



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.754

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 480 – CLASSE 33ª – BAHIA (Caravelas).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Interessado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros.

Advogado: Ernani Griffó Ribeiro.

REVISÃO DE ELEITORADO. ART. 58, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 21.538, DE 14.10.03. COMPETÊNCIA DO TRE.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros requereram a esta Corte a revisão de eleitorado no Município Caravelas/BA (integrante da 112ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Prado), em face de alegadas irregularidades constatadas em correição realizada entre os dias 11.12.03 e 23.1.04 (fl. 2).

Aduzem que *“a correição constatou como irregularidade a não identificação no universo pesquisado de 723 eleitores, o total de 115, equivalente a 15,9% de eleitores cadastrados não encontrados (...)”* (fl. 3).

Assinalam, ainda, inconsistência entre o número de habitantes e de eleitores, porquanto *“o cadastramento de eleitores de forma irregular [ficaria] evidenciado tendo em vista que o eleitorado é superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da População projetada para aquele ano pelo IBGE (lei 9.504/97, art. 92). Para ser mais preciso é superior a 68,20%.”* (fl. 4).

A Corregedoria-Geral Eleitoral manifestou-se:

“A matéria relativa à revisão de eleitorado encontra-se disciplinada por este c. Tribunal Superior Eleitoral na Resolução TSE nº 21.538/03, dispondo, em seu art. 58, verbis:

‘Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Cumprе ressaltar, portanto, a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado: **a primeira**, decorrente de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, que exige, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no caput do art. 58 acima transcrito -, a existência de 'denúncia fundamentada de fraude', a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedoras, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral; **a segunda**, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97 - também reprisada na referida resolução -, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correção ou revisão, nas hipóteses que especifica.

Com base nos estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Informática, o Tribunal Superior Eleitoral tem determinado, de ofício, a realização de revisões de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos

somada à idade superior a 70 (setenta) anos e relação entre eleitorado e população superior a 80% (oitenta por cento), observada a faculdade prevista na lei de que seja determinada a realização de revisão ou correição.

Acrescento que, nos autos do Processo Administrativo nº 19.014 - DF, de que foi relator o Ministro Corregedor-Geral, foram juntados novos estudos, nos termos do art. 58, § 3º, da Res./TSE nº 21.538/03, nos quais o município de CARAVELAS/BA não consta entre os identificados como sujeitos à revisão, observados os mesmos critérios do estudo anterior, conforme relatório que acompanha a presente informação.

(...)

Assinalo, ainda, que eventual determinação de revisão, com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (C.E., art. 71, § 4º), compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Lembro, finalmente, que o art. 58, § 2º, da Res./TSE nº 21.538/03 veda a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, "(...) salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 87-88).

Manifestação do Sr. Diretor-Geral à fl. 92.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, como bem apontou a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), a situação fática apontada pelos requerentes não autoriza o TSE a determinar, de ofício, a realização de revisão do eleitorado.

A apuração de eventual fraude no alistamento eleitoral atrai a competência do TRE para as providências do art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538.

Ante o exposto, indefiro o pedido.



EXTRATO DA ATA

RvE nº 480/BA. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Interessado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) e outros (Adv.: Ernani Griffo Ribeiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da relatora. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 13.5.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de 08 de 06 de 2004, fls. 85.

Eu, J, lavrei a presente certidão.